

§ 5º. Será admitida, a critério do órgão competente, a conversão de até 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada no custo de execução do projeto de reparação que, nesta hipótese, permanecerá sob a forma de caução, devidamente corrigida.

§ 6º. Se da infração participar técnico responsável, será este passível de representação perante seu órgão de classe fiscalizador da profissão, para abertura de processo disciplinar, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 27. As penalidades do art. 25 desta lei serão aplicadas a quem, em desacordo com as normas vigentes, praticar as infrações tipificadas, independentemente de outras cominações aplicáveis.

§ 1º. As infrações ao disposto nesta lei serão apuradas por meio de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal e da penalidade.

§ 2º. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, independentemente de depósito ou caução, dirigida ao órgão competente para processar e julgar o auto de infração.

§ 3º. Caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual competente contra a decisão do órgão que julgar o autor de infração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28. A transformação, por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, não a extinção, ou sua sucessora, das obrigações florestais anteriormente assumidas e que constarem, obrigatoriamente, dos instrumentos escritos que formalizarem tais atos.

Art. 29. O Poder Executivo instituirá os emolumentos e outros valores pecuniários necessários à aplicação desta lei, incluindo-se os custos operacionais.

Art. 30. Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN o controle, a execução e a fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 31. Nas áreas suscetíveis de exploração, os prazos para concessão de licenças, autorizações, registros, bem como para outros procedimentos administrativos previstos nesta lei, serão fixados em regulamento, e improrrogáveis.

Art. 32. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, o Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Planejamento e Finanças, promoverá a revisão dos convênios firmados com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para adequar a sua colaboração com aquele órgão aos termos desta lei, simplificando e unificando a fiscalização das atividades florestais.

Art. 33. Exemplares desta lei deverão ser distribuídos gratuitamente, de forma obrigatória, às escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, sindicatos, associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas, e prefeituras municipais, acompanhada de amplo processo de divulgação e explicação do seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO POTENGI, EM NATAL, 11 de maio de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Abelário Vasconcelos da Rocha

LEI Nº 6.770 de 11 de maio de 1995

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ESTRELA DO MAR, com sede e foro na cidade de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 11 de maio de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Targino Pereira da Costa Neto

LEI Nº 6.771 de 11 de maio de 1995

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO "PATRONATO ALFREDO FERNANDES", com sede e foro na cidade de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 11 de maio de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Targino Pereira da Costa Neto

DECRETO Nº 12.611 DE 11 DE maio DE 1995

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Emprego - CESEM, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 64, V),

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Emprego - CESEM, criado pelo Decreto nº 12.515, de 15 de fevereiro de 1995.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 11 de maio de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Paulo Roberto Chaves Alves

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EMPREGO - CESEM

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Natureza e Objetivos

Art. 1º. - O Conselho Estadual de Emprego - CESEM, de natureza tripartite e paritária, criado pelo Decreto nº 12.515 de 15.02.95 - DOE 16.02.95, e investido nas atribuições que, no que couber, lhe são definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, prevista na sua Resolução nº 63, de 28.07.1994 (DOU de